Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3803/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 17:10
Legislativo - PLO 222/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assinado, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 222/2020

Denomina via pública de "**Waldemiro Ilkiu**".

Art. 1º Fica denominada de **"Waldemiro Ilkiu"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 4 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3803/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 17:10
Legislativo - PLO 222/2020

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca homenagear uma pessoa que sempre buscou dar o melhor de si para a nossa cidade. Apaixonado por Pato Branco, criou seus filhos repassando esse mesmo amor e carinho, preservando os valores morais e sociais.

A Família Ilkiu todo o nosso respeito e admiração.

Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3803/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 17:10
Legislativo - PLO 222/2020

Fls. 3
Visto

BIOGRAFIA



Waldemiro Ilkiu

Waldemiro Ilkiu nasceu em 10/10/1917, filho de agricultores, passou a infância numa chácara, no município de General Carneiro.

Aos 21 anos casou-se com Ana Honeskiu e tiveram cinco filhos, Waldemira Ilkiu, Izailda Ilkiu, Valdira Ilkiu, Alvir Ilkiu e Diuza Ilkiu. Mudou-se com a família para Mangueirinha onde ingressou no serviço público estadual.

Exerceu a função de operador na hidroelétrica, naquele município. Na década de 1960 transferiu-se para Pato Branco como funcionário da Receita Estadual. Era apaixonado por esta cidade, via nela um futuro melhor para seus filhos.

Em 1969 ficou viúvo, mais tarde casou-se com Terezinha R. da Conceição, dessa união nasceram dois filhos, Elizandro Ilkiu e Jane Roberta Ilkiu.

Foi um homem simples e bondoso, um pai sempre presente, alegrava as reuniões em família com a música. Tocava violino, violão e cantarolava canções ucranianas. Recebia os amigos com alegria e era bem quisto por todos.

Após um acidente vascular cerebral com 82 anos, veio a falecer de insuficiência respiratória e insuficiência renal no dia 08/09/2000, deixando muitas saudades.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Paraná
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DA SEDE DA COMARCA DE PATO BRANCO
Rua Tocantins, 1677 Fone: (046)224-4270 - Pato Branco - Paraná

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL ELIAS
Faustino Elias dos Santos Filho
166 205 269-34
Escrivão Criminal e Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos
Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos — 1ª Substituta — 793 287 509-97
Agnêse Iara Shroll Damasceno Carneiro — 2ª Substituta — 640 419 809-68

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, às folhas 316 do Livro nº C-15 sob o nº 8838, foi feito o registro de óbito de **WALDEMIRO ILKIU**, *falecido em 08 de setembro de 2000 (08/09/2000), às 22 horas e 15 minutos, em POLICLINICA PATO BRANCO S/A, de sexo masculino, nascido no dia 10 de outubro de 1917 (10/10/1917), profissão FUNC. PÚBLICO, natural de UNIÃO DA VITÓRIA -PR, domiciliado e residente em RUA AIMORÉ 468, PATO BRANCO - PR, com 82 anos de idade, estado civil casado, sendo filho de DEMETRIO ILKIU e PALAGIA KOSTECKI. Óbito atestado pelo Dr. JORGE RAMOS que deu como causa da morte INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, tendo sido declarante ELISANDRO ILKIU e o sepultamento foi feito no cemitério MUNICIPAL DESTA CIDADE. D.O. nº 817139.2ª via VRC 175.Certidão lavrada em 11/09/2000 OBSERVAÇÕES: ERA VIÚVO DA SRA: ANA COM A QUAL DEIXOU OS FILHOS: IZAILDA,ALVIR, VALDIRA, DIUZA, WALDEMIRA - ERA CASADO COM A SRA: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ILKIU COM A QUAL DEIXOU OS FILHOS: ELISANDRO, JANE ROBERTA DEIXA BENS Á INVENTARIAR - CASADOS NA CIDADE DE BOM SUCESSO DO SUL /PR LIVRO 1/A FLS 361 SOB Nº 360*

O referido é verdade e dou fé.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL ELIAS
Comarca de Pato Branco - PR
Faustino Elias dos Santos Filho
Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos
Agnêse Iara Shroll Damasceno Carneiro
REGISTRO CIVIL (46) 224-4270
AVW21381

Pato Branco,11 de outubro de 2004.

Agnêse Iara Shroll D. Carneiro
2ª Substituta do Registro Civil

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Fls. 5
Visto

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL SALETE SCOPEL (MATRÍCULA Nº18.064, DO 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL IRMÃOS SCOPEL (MATRÍCULA Nº13.143, DO 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E CHÁCARA 11-A (matrícula nº12.313, do 2ºOficio)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL HILARIO SCOPEL (matrícula nº18.060 do 2ºOficio)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO PENSO CHÁCARA 19 DA SEÇÃO 1 (MATRICULA Nº12.460 DO 1ºOFICIO)

CONFRONTANTE: ÁREA DE DOAÇÃO NA CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO MATRÍCULA 36.484 - 2º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL "SUBDIVISÃO A" DESMEMBRADA DA CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA 41.708 - 1º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL "SUBDIVISÃO B" DESMEMBRADA DA CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA 11.495 - 2º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL LOTE Nº 03 - MATRÍCULA 33.772 - 2º OFÍCIO

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - APRH/A 26556,43m²

APRH ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Córrego do Campo

Açudeira

Disposto

Reserva Legal Mata Ciliar 10.749,51 m²

Reserva Legal 3.458,52 m²

RESERVA LEGAL

CH 19

RUA GUI

RUA VALDIR JOÃO GI

05

01

PLANTA DE LOTES
ESCALA 1/1000

QUADRO DE ÁREAS GERAL DO LOTEAMENTO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:	CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO	ÁREA:	175.449,75 m²

QUADRA Nº	Nº DE LOTES PRIVATIVOS	ÁREA DE LOTES PRIVATIVOS	Nº DE LOTES RESERVA MUNICIPAL	ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	Nº DE LOTES TOTAL	ÁREA TOTAL DE LOTES
QUADRA 2228	15	6.445,36 m²			15	6.445,36 m²
QUADRA 2229	23	9.161,35 m²			23	9.161,35 m²
QUADRA 2230	16	6.333,58 m²			16	6.333,58 m²
QUADRA 2231	14	5.594,02 m²			14	5.594,02 m²
QUADRA 2232	12	5.640,39 m²			12	5.640,39 m²
QUADRA 2233	8	3.604,73 m²			8	3.604,73 m²
QUADRA 2234	23	9.428,61 m²			23	9.428,61 m²
QUADRA 2235	16	6.272,26 m²			16	6.272,26 m²
QUADRA 2236	7	3.258,29 m²			7	3.258,29 m²
QUADRA 2237	3	1.438,14 m²			3	1.438,14 m²
QUADRA 2238	13	5.617,44 m²			13	5.617,44 m²
TOTAL GERAL	150	62.754,17 m²			150	62.754,17 m²

NOME DA RUA	ÁREA DE CALÇADAS	ÁREAS DE PISTA	ÁREA TOTAL DA RUA
RUA IDANILO CHIQUETTA	4.968,84 m²	6.994,36 m²	11.963,20 m²
RUA SILVERIO MOREIRA RIBAS NETO	1.414,25 m²	1.820,51 m²	3.234,76 m²
RUA IVO ANDRETTA	396,52 m²	536,50 m²	933,02 m²
RUA AMABILE SCAPPIN RENOSTO	582,09 m²	759,77 m²	1.341,86 m²
RUA REINALDO BUZELATO	754,19 m²	1.021,71 m²	1.775,90 m²
RUA CLADIR GALLINA	304,23 m²	413,21 m²	717,44 m²
RUA MARIA CLENEDIR GERIA WITT	842,19 m²	1.106,81 m²	1.949,00 m²
RUA LORITA SALUTI AGUSTIM	705,03 m²	946,76 m²	1.651,79 m²
RUA WALDEMIRO IEKU	1.244,70 m²	1.603,34 m²	2.848,04 m²
RUA VILMAR CATTUSSO	1.080,61 m²	1.443,39 m²	2.523,00 m²
VITOR ANGELO FAGGION	771,81 m²	1.028,80 m²	1.800,61 m²
TOTAL GERAL DE RUAS	13.073,40 m²	17.679,16 m²	30.752,56 m²

CÁLCULO DE ÁREAS PARA RESERVA MUNICIPAL

TOTAL DE ÁREA ÚTIL NO LOTEAMENTO NÃO CONTABILIZANDO OS 15% DA RESERVA MUNICIPAL	62.754,17 m²
ÁREA NECESSÁRIA PARA RESERVA MUNICIPAL REFERENTE A MATRICULA	9.413,13 m²

OBS: A Área de Reserva Municipal será indicada no processo de aprovação final do Loteamento, pois o protocolo de avaliação do imóvel de número 441561/11.08.2020 ainda encontra-se em tramite na Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco - PR, não sendo possível calcular a área equivalente a ser doada em outro imóvel.

CHÁCARA ABILIO PARZIANELLO	175.449,75 m²
ÁREA TOTAL DE LOTES	62.754,17 m²
ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	
ÁREA TOTAL DE RUAS	30.752,56 m²
ÁREA DE APRH/A	26.556,43 m²
ÁREAS VERDES	10.109,16 m²
ÁREA DE RESERVA LEGAL	26.660,00 m²

LEGENDA

- DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL
- CÓRREGO
- LAGO
- ARAUCÁRIA
- ARAUCÁRIA A SER RETIRADA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
- PISTA
- CALÇADA
- CANTEIRO
- ESTRADA PARTICULAR A SER DESATIVADA
- DECLIVIDADE SUPERIOR A 30%
- APRH/A ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
- APV - ÁREA DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO
- RESERVA LEGAL
- SISTEMA VIÁRIO NO ENTORNO DO IMÓVEL
- APRH NO ENTORNO DO IMÓVEL
- RUA PROJETADA

PREENCHIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR

VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ 12.244.459/0001-44
FONE: (46) 3225 6168
AVENIDA TUPI, Nº 31 BAIRRO BORTOT
PATO BRANCO-PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ROSANE CAPITANI SCARIOT

PROPRIETÁRIOS:
PARZIANELLO E PARZIANELLO LTDA — CNPJ 23.062.459/0001-12
VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA — CNPJ 12.244.459/0001-44

PROJETO URBANÍSTICO

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO JARDIM DAS LARANJEIRAS
INDICAÇÃO: CHÁCARA ABILIO PARZIANELLO, PRÓXIMO A RUA VICENTE DE COLL, BAIRRO PAGNONCELLI
MATRÍCULA: 36.484 2ºOficio
PROJETO: PROJETO URBANÍSTICO DE LOTEAMENTO
ÁREA TOTAL: 175.449,75 m²
ESTATÍSTICA: PLANTA DE SUBDIVISÃO DE LOTES
PRANCHA: 03 / 06
RESPONSÁVEL: ROSANE C. SCARIOT | ESCALA: INDICADA | DATA: 09.10.2020 | CIDADE: PATO BRANCO/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 222/2020**.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 222/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PL, que visa denominar de **"Waldemiro Ilkiu"**, a via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome do cidadão acima referenciado, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Jardim das Laranjeiras (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 222/2020.**

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Rodrigo José Correia

Data: 08 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 222/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3882/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:41
Legislativo - PCRJ 150/2020

O vereador Claudemir Zanco - PL, propôs o Projeto de Lei nº 222/2020 que denomina via pública de "Waldemiro Ilkiu".

Aduz o proponente que o objetivo da proposição em tela é homenagear a família Ilkiu, através da denominação da via pública situada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, no Bairro Pagnoncelli, que a denominação em epígrafe possibilitará que as futuras gerações tenham ciência que familiares seus tiveram importante participação na construção da história de nosso Município.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 222 /2020.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº 222/2020

Denomina via pública de **"Waldemiro Ilkiu".**

Art. 1º Fica denominada de **"Waldemiro Ilkiu"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 11

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.688, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.688, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Waldemiro Ilkiu".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **"Waldemiro Ilkiu"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C72B5774

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.684, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial cascalho para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo Único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos a local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a arcar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa, sujeitará à restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Este programa será aplicado preferencialmente da porteira para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização, após decorridos 01 (um) ano da disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo Único. Em casos de calamidade pública poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de cascalho para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O entrega a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação de aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o beneficiário de que trata a presente Lei, somente será concedido ao produtor mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua aprovação.

Esta Lei é autoria do Vereador Joace Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 18.965, de 12 de novembro de 2015.

Parágrafo Único. A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência prevista na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:

I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;

II - promover a conscientização da população a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;

III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular a fim de que troquem experiências e compartilhem as dificuldades que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Farfosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.650, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Assistente Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo Único. No dia 15 de maio ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão, a função, formação e orientação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.651, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo Único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski, Jonatino Kosinski – e Romilce Mioor Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.652, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica, pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas técnicas.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Romilce Mioor Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo a incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Romilce Mioor Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.655, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Joanna Melissa Zucco**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Joanna Melissa Zucco**", via pública localizada no Loteamento Odete Rubia Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.656, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Travessa Guilherme Fiorentin**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Travessa Guilherme Fiorentin**", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.657, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vitor Angelo Faggion**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vitor Ângelo Faggion**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.658, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Waldemira Ekla**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Waldemira Ekla**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.659, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vilmar Cattussa**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vilmar Cattussa**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Lenita Salvi Agustini**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Lenita Salvi Agustini**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Silverio Moreira Ribas Netto**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Silverio Moreira Ribas Netto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Amabile Scappin Panosta**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Amabile Scappin Panosta**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.905, de 20 de dezembro de 2012.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Beatriz Vitalina Bordiga Viganó**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Beatriz Vitalina Bordiga Viganó**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Hermenegilda Amadori**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Hermenegilda Amadori**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Dalci Antonio Sauthier**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Dalci Antonio Sauthier**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Josephina Picoloto Marson**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Josephina Picoloto Marson**", a via pública localizada no Loteamento Marson, Bairro Fazenda, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Domingos Marson**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Domingos Marson**", via pública localizada no Loteamento Marson, Bairro Fazenda, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**José Felske**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**José Felske**", via pública localizada no Loteamento Marson, Bairro Fazenda, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Fioravante Antonio Scopel**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Fioravante Antonio Scopel**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.849, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.663, de 3 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período da prorrogação deste Decreto da forma a evitar novo epidemiológico e assistencial;

Considerando a privação da diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para em regime de cooperação, combater situações emergenciais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir do 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663 de 3 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.556/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 8.503, de 23 de setembro de 1967 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;

II - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;

III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre motoristas a ela vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurando-se não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:

I - mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do trânsito em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica prévia ao usuário da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;

IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que conterá, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

a) origem e destino;

b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

d) especificação do valor pago pela viagem; e

e) identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interurbano.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão correlacionados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

Art. 7º O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e consolidará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

Art. 8º O valor do preço público pela exploração a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo Índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 9º A ETT deverá assegurar ao Depatran a realização de auditoria, própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora pré-selecionada destes últimos, com complementação dos valores no mês subsequente nesta casa acrescidos de correção monetária pelo IPCA/IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo das outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que modifiquem o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo inclusive, ser utilizadas, no todo ou em parte para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema conforme legislação federal.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11 Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - gerir os processos de análise de credenciamento das empresas à ETT;

II - manter a ETT os dados e informações relacionados ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

III - fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operacionalização do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

IV - padronizar os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;

V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;

VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;

VIII - editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;

IX - disponibilizar a limitação de quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meio de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Emular relativo à distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, a partir de guia de recolhimento do preço público, encaminhando-a de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;

II - cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;

III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta e permitir acesso ao Depatran;

IV - intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;

V - fixar os preços do serviço;

VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;

VII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

VIII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Depatran;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
E

PLO 222/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de **"Waldemiro Ilkiu".**
(Via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 3803/2020 **Data de entrada:** 4 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 7 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 8 de dezembro de 2020
Emitido em: 8 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 8 de dezembro de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5688, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.